



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 385 /2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: ACESSIBILIDADE. Dúvidas mais frequentes.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar esclarecimentos sobre o tema acessibilidade. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentemente recebidos por esta Secretaria:

II.1 – OBRIGAÇÃO DAS IES E SEU ESCOPO;

II.2 – AVERIGUAÇÃO DE CUMPRIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS REGULATÓRIOS;

II.3 – AVERIGUAÇÃO DE CUMPRIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO.

II – ANÁLISE

II.1 - OBRIGAÇÃO DAS IES E SEU ESCOPO

2. Assegurar a acessibilidade é uma obrigação das IES, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino¹. A obrigação é determinada, em especial, no Decreto nº 5.296/2004, bem como é definida pela Lei nº 10.048/2000, pela Lei nº 10.098/2000, pelo Decreto nº 5.626/2005 e pelo Decreto nº 7.611/2011, e regulamentada pela Portaria MEC nº 3.284/2003. Nesse mesmo sentido, preveem a política educacional vigente e os referenciais pedagógicos da educação inclusiva.

3. Para melhor compreensão dessa obrigação, destaca-se o previsto no art. 8º, inc. I, do Decreto nº 5.296/2004:

¹ Deve-se frisar que as instituições integrantes dos sistemas estaduais e do Distrito Federal sujeitam-se igualmente ao ordenamento normativo do MEC para atuar na modalidade de educação a distância, nos termos do art. 80, § 1º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), e regulamento pelo Decreto nº 5.622/2005.

Decreto nº 5.296/2004

Art. 8º Para os fins de **acessibilidade**, considera-se:

I - **acessibilidade**: **condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;** (g.n.)

4. Logo, assegurar a acessibilidade é conferir condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, em todas as atividades acadêmicas.

5. Conforme explica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP², nessa perspectiva, acessibilidade pressupõe a eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais, a promoção de tecnologia assistiva e atendimento educacional especializado para os alunos. O atendimento educacional especializado realiza-se mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva, entre outros³.

II.2 – AVERIGUAÇÃO DE CUMPRIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS REGULATÓRIOS

6. Em observância às disposições legais do Decreto nº 5.296/2004, do Decreto nº 5.626/2005, do Decreto nº 7.611/2011 e da Portaria MEC nº 3.284/2003, a acessibilidade é averiguada pelo Ministério da Educação - MEC no âmbito dos processos regulatórios, i.e: nos processos de “credenciamento” e “recredenciamento” de IES, bem como nos de “autorização”⁴, “reconhecimento” e “renovação de reconhecimento” de cursos superiores⁵.

² Vide “*Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância*”, documento do INEP disponível em http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maior_12.pdf.

³ Vide “*Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*”, documento disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI – do Ministério da Educação.

⁴ Registre-se que as IES universitárias, nos limites de sua autonomia, independem de autorização prévia pelo MEC para funcionamento de cursos superiores presenciais no seu município sede (art. 28 c/c art. 24, § 3º, ambos do Decreto nº 5.773/2006), bastando que as IES informem ao MEC os cursos abertos, no prazo de sessenta dias. Exceção ocorre com relação a cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia (art. 28, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.773/2006): tais cursos sempre dependem de autorização prévia do MEC para funcionamento. Ainda, registra-se que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia equiparam-se a Universidade Tecnológica e, pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.892/2008, possuem autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

⁵ De acordo com o art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, “*são modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de ‘credenciamento’ e ‘recredenciamento’ de instituições de educação superior e de ‘autorização’, ‘reconhecimento’ e ‘renovação de reconhecimento’ de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações*” [destaques nossos].

7. Conforme o norteamto do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010⁶, a verificação dá-se no âmbito dos processos regulatórios acima referidos em 3 (três) etapas: (i) Análise de Admissibilidade, em que esta SERES realiza o exame preliminar do conjunto documental; (ii) Avaliação *in loco*, em que o INEP realiza a visita; e (iii) Parecer Final, em que esta Secretaria decide sobre o mérito.

8. No âmbito dos processos de credenciamento e credenciamento de IES:

(i) Na etapa de Análise de Admissibilidade, esta SERES verificará, dentro do conjunto documental, se o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI contempla planejamento⁷ referente à promoção da acessibilidade e atendimento prioritário, inclusive com relação à disponibilização de serviços de tradutor e intérprete de LIBRAS. Tal verificação dá-se conforme o determinado no art. 16, inc. VII, “c”, do Decreto nº 5.773/2006⁸. Na eventualidade de não atendimento do critério, esta Secretaria determinará a realização de diligência para sanar a deficiência. Se, após o cumprimento dessa diligência, a deficiência se mantiver, a Secretaria poderá indeferir o pleito de credenciamento. Em se tratando de processo de credenciamento, esgotadas as diligências, persistindo a fragilidade, conforme seja o juízo de mérito, pode ser emitido parecer pelo descredenciamento da IES.

(ii) Já na etapa de Avaliação *in loco*, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), munido dos instrumentos de avaliação utilizados no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, verificará novamente o cumprimento da obrigação de assegurar a acessibilidade, sendo a avaliação quanto a esse item incluída na dimensão “REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS” do instrumento do SINAES.

9. No bojo dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores:

(i) Na etapa de Análise de Admissibilidade, esta Secretaria examina a conformidade da proposta pedagógica postada pela IES por ocasião da protocolização do pedido, observando-se se a componente LIBRAS figura na organização curricular que integra o Projeto Pedagógico de Curso – PPC⁹. Se a disciplina de LIBRAS não constar do PPC conforme o Decreto nº 5.626/2005, a Secretaria determinará a realização de diligência, sob pena de (a) arquivamento do processo de autorização de curso em caráter de

⁶ Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada no D.O.U. de 29/12/2010, Seção 1, p. 23-31.

⁷ Note-se que a análise documental considerada não abrange exame de documentos específicos quanto à promoção de acessibilidade, sendo verificado nessa fase tão somente se o PDI indica a existência, no âmbito da IES, de mecanismos que promovam aquela acessibilidade. Será por ocasião da avaliação *in loco* que o INEP, munido dos instrumentos de avaliação utilizados no SINAES, verificará pontualmente as condições do ambiente da IES naquele aspecto de acessibilidade, conforme focado na dimensão “REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS” daqueles instrumentos.

⁸ “Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: (...)
VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando: (...)

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;”

⁹ A componente LIBRAS pode figurar na organização curricular de um curso como item indispensável, no caso dos cursos de formação de professores (licenciaturas) e de Fonoaudiologia, ou como elemento curricular optativo, em se tratando dos demais cursos superiores.

indeferimento, ou (b) recomendação do reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso exclusivamente para fins de emissão e registro de diplomas, vedando-se o ingresso de novos estudantes.

(ii) Na etapa de Avaliação *in loco*, os instrumentos de avaliação utilizados pelo INEP em sua visita contemplam, com maior abrangência, na dimensão “REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS”, outros aspectos de acessibilidade, como o critério de a IES apresentar condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, entre outras hipóteses. Ademais, averiguará mais detalhadamente o correspondente PPC.

10. Nos processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como nos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, na etapa de Parecer Final, a SERES decidirá acerca do mérito após a verificação *in loco* do INEP. Nessa etapa, a Secretaria pode: (a) decidir, em caráter definitivo, favoravelmente; (b) na hipótese de o relatório de avaliação do INEP apontar a persistência da fragilidade, determinar a reaplicação do instrumento da diligência, o que, por sua vez, pode culminar com a celebração de protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências, os quais contêm medidas e prazos para melhoramento das condições de oferta; e (c) decidir, em caráter definitivo, desfavoravelmente.

11. Quanto à efetividade do cumprimento da legislação ora discutida, ou seja, quanto à aplicação prática das normas no meio acadêmico considerado, vale ressaltar que as IES obrigam-se a observar as condições definidas nos processos avaliativos do MEC. Ou seja, as IES devem manter as condições de infraestrutura, o que será verificado em todas as avaliações subsequentes, seja de cursos ou institucionais. Tal verificação dá-se em função de processos avaliativos regulares (i.e, recredenciamento de IES e reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos), observado o ciclo avaliativo do SINAES. Ademais, tal verificação dá-se no âmbito de processos de supervisão.

II.3 – AVERIGUAÇÃO DE CUMPRIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SUPERVISÃO

12. Os processos de supervisão desta SERES apuram indícios e elementos de irregularidades nas condições de ensino originalmente estabelecidas nos atos autorizativos do Poder Público, bem como deficiências no padrão de qualidade. Em tais processos, observado o contraditório e a ampla defesa, serão determinadas ações de supervisão que podem resultar em penalidades administrativas, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

13. Assim, na eventualidade de o interessado ter conhecimento de indícios e elementos acerca de eventuais irregularidades e/ou deficiências que possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por esta Secretaria, solicita-se encaminhá-los à Diretoria de Supervisão – DISUP desta Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, conforme prevê o art. 46, §1º, do referido Decreto nº 5.773/2006, contendo a descrição dos fatos a serem apurados.

III – CONCLUSÃO

14. Assim, a acessibilidade é uma obrigação legal das IES, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino. A averiguação do cumprimento dessa obrigação dar-se-á por esta Secretaria no âmbito de processos regulatórios e, eventualmente, no âmbito dos processos de supervisão.

15. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco¹⁰, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)¹¹.

Em 21 de junho de 2013.

À consideração superior.



CINARA DIAS CUSTÓDIO

Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão
da Educação Superior - Substituta

De acordo.



TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH

Diretora de Política Regulatória - Substituta

¹⁰ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “*Secretarias*”, clicar em “*SERES*”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “*Fale Conoco*” e preencher o respectivo formulário.

¹¹ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.